

## LEI Nº 8.024, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Betim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de Betim, a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com fundamento no inciso VII do §1º do art. 225, da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com a legislação federal e estadual vigente, para fins de:

- I - promover a proteção integral dos animais, reconhecendo sua condição de seres sencientes, sujeitos de direito à vida, à integridade física e ao bem-estar;
- II - estabelecer diretrizes para a formulação, execução e monitoramento de ações públicas voltadas à prevenção de maus-tratos, abandono, exploração indevida e outras formas de violência contra animais;
- III - integrar políticas públicas de saúde, educação, meio ambiente e segurança urbana, visando à guarda responsável, o controle populacional ético e à convivência harmônica entre humanos e animais;
- IV - assegurar mecanismos de fiscalização, responsabilização e participação social na defesa dos direitos dos animais;
- V - apurar denúncias relativas a maus-tratos, condições de insalubridade, ausência de abrigo, acúmulo de animais em domicílios, entre outras situações previstas nesta lei;
- VI - promover a conscientização da comunidade sobre a guarda responsável, coibir práticas de maus-tratos e estimular o respeito, a empatia e a solidariedade com a causa animal;
- VII - realizar e apoiar eventos voltados à adoção responsável de animais;
- VIII - prestar atendimento veterinário a animais errantes em condição de risco, incluindo vítimas de atropelamento, enfermidades ou desnutrição, promovendo sua recuperação e posterior encaminhamento para adoção ou retorno ao habitat, conforme avaliação técnica;
- IX - ampliar os cuidados destinados aos animais, com foco na redução das taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade, por meio de programas de castração, ações educativas, campanhas de conscientização e fiscalização.

Art. 2º Para o disposto nesta lei consideram-se:

I - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro mediante autorização do órgão federal competente;

II - animais exóticos: espécie cuja distribuição geográfica natural não inclua o território brasileiro;

III - animais domésticos: aqueles de convívio com o ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;

IV - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial, imposta pelo ser humano, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo ser humano e, ainda, os removidos do ambiente natural que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades dos seres humanos para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - eutanásia: procedimento de morte humanitária do animal, realizado por método que assegure insensibilização e perda de consciência de forma rápida e eficaz, seguido de parada cardiorrespiratória, sem manifestação de dor, agonia ou sofrimento, sendo obrigatoriamente executado por médico veterinário, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que venha a substituí-la;

VIII - restituição: devolução do animal ao seu representante legal;

IX - CED: método ético e eficaz de controle populacional de animais de vida livre, que consiste na captura segura, esterilização cirúrgica e devolução ao local de origem, visando o bem-estar animal e a redução de zoonoses;

X - esterilização: procedimento cirúrgico definitivo, realizado por médico veterinário, com o objetivo de suprimir a capacidade reprodutiva de animais, como cães e gatos, contribuindo para o controle populacional e a promoção do bem-estar animal.

Art. 3º Considera-se maus-tratos contra animais, quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, incluindo, mas não se limitando a:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar o animal de alimento, água, abrigo ou cuidados veterinários adequados;

III - manter o animal em ambiente insalubre, sem ventilação, iluminação ou espaço suficiente para movimentação, observando as exigências peculiares de cada espécie;

IV - submeter o animal a agressões físicas, espancamento, mutilações, queimaduras ou envenenamento;

- V - abandonar o animal sob sua responsabilidade, em áreas públicas ou privadas, em quaisquer circunstâncias;
- VI - realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros;
- VII - utilizar o animal em práticas que lhe causem dor, medo ou sofrimento, como treinamentos abusivos ou exploração excessiva;
- VIII - manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimentos;
- IX - transporta-los em veículos abertos, vulneráveis a acidentes de trânsito, conforme previsão no Código Brasileiro de Trânsito – CTB;
- X - transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados sem água e alimentos;
- XI - adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
- XII - expor à venda em estabelecimentos sem a devida observância das condições necessárias à garantia do bem estar do animal, e sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;
- XIII - utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XIV - deixar de propiciar morte rápida e indolor ao animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por medico veterinário;
- XV - realizar procedimentos estéticos desnecessários, como corte de orelhas, cauda ou cordas vocais, sem justificativa médica;
- XVI - utilizar animais como brinde ou sorteio, doando em mercados, feiras, exposições e eventos similares;
- XVII - vender ou doar animais à criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;
- XVIII - fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;
- XIX - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XX - deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;
- XXI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XXII - deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
- XXIII - expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos;

XXIV - utilizar animais em serviços, competições, torneios e quaisquer outras práticas de esporte quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avanço período de prenhes ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;

XXV - manter animais domésticos ou não, presos em correntes ou assemelhados, excetuando-se os casos de uso de guias, coleiras ou correntes que se destinem para fins exclusivos de condução ou transporte de animais;

XXVI - outras ações ou omissões consideradas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou atestada por médico veterinário.

Art. 4º A execução da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA, competindo-lhe promover ações de fiscalização, proteção e defesa dos animais no território municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA poderá requisitar apoio de outros órgãos da Administração Pública Municipal, sempre que necessário, para garantir a efetividade das ações de fiscalização, apuração de infrações e demais medidas previstas nesta lei.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

#### Seção I

#### Dos Deveres e Proibições aos Tutores

Art. 5º Os animais devem permanecer sob guarda domiciliar, em ambientes cujo dimensionamento esteja em conformidade com as legislações e normativas técnicas vigentes, assegurando as condições mínimas de bem-estar, segurança, higiene e espaço físico adequado para circulação, especialmente quando houver mais de um espécime.

§ 1º O ambiente deverá ser ventilado, iluminado, protegido contra intempéries, e permitir livre movimentação, descanso, alimentação e acesso contínuo à água potável.

§ 2º É obrigatória a manutenção das condições sanitárias do local, com limpeza regular, controle de odores, remoção diária de resíduos orgânicos e higienização dos recipientes de água e alimento.

Art. 6º O tutor deverá assegurar acompanhamento veterinário periódico, vacinação obrigatória, controle de zoonoses e atendimento imediato em caso de enfermidade do animal.

Art. 7º A permanência de animais em condições inadequadas, como ambientes insalubres, superlotados ou sem acesso a alimentação, água e cuidados médico-veterinários poderá caracterizar maus-tratos, sujeitando o responsável à adoção de medidas administrativas pelo Município, no exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições previstas neste artigo sujeita o infrator à aplicação de sanções administrativas, incluindo multa individualizada por animal mantido em condições insalubres, conforme valor fixado em decreto regulamentar, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º É obrigatória a presença do tutor ou de pessoa responsável durante o deslocamento, saída ou passeio de animais em espaços públicos, a qual seja capaz de manter o seu controle físico e direto, de forma a garantir a segurança dos usuários.

§ 1º É obrigatório o uso de coleira e guia durante a circulação de cães em vias e logradouros públicos, de modo a permitir o controle efetivo do animal pelo responsável.

§ 2º A circulação de animais classificados como potencialmente agressivos em vias e logradouros públicos somente será permitida quando estiverem devidamente contidos mediante o uso simultâneo de coleira, guia e focinheira, de modo a garantir a segurança de terceiros, estando o tutor sujeito à aplicação de multa em caso de descumprimento.

Art. 9º Compete ao tutor a responsabilidade pelo controle reprodutivo e pela identificação da descendência do animal sob sua guarda.

Art. 10. O tutor será responsabilizado civil, penal e administrativamente por qualquer dano físico ou material causado por conduta agressiva do animal sob sua guarda contra pessoas, outros animais ou bens, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 11. Fica vedada a utilização permanente de correntes, cordas, cabos de aço ou instrumentos semelhantes como forma de contenção, os quais possam causar danos aos animais domésticos.

Art. 12. O uso de correntes será admitido, exclusivamente, em caráter provisório e excepcional quando não houver outro meio imediato de contenção do animal, desde que:

I - seja garantido abrigo adequado contra intempéries;

II - haja fornecimento contínuo de água potável e alimentação apropriada;

III - sejam asseguradas condições de higiene;

IV - seja preservada a possibilidade mínima de movimentação do animal.

Art. 13. Fica proibido o uso de enforcadores, coleiras eletrônicas de choque, dispositivos de contenção punitiva ou quaisquer instrumentos que provoquem dor, sofrimento, lesões físicas ou risco de asfixia aos animais, ressalvados os casos em que a contenção seja necessária para garantir sua segurança e a de terceiros, e que o método adotado não represente risco de sofrimento ou lesão.

## **Seção II**

### **Da Vacinação**

Art. 14. É obrigatória a vacinação de todos os animais domésticos sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, conforme os prazos de aplicação e revacinação definidos pelo fabricante ou pelas normas sanitárias vigentes.

Art. 15. O Município poderá ofertar, gratuitamente, vacinas destinadas à prevenção de zoonoses, inclusive a vacina antirrábica, conforme disponibilidade e programação dos serviços de saúde pública.

Art. 16. A comprovação anual da vacinação do animal deverá ser realizada mediante apresentação de comprovante emitido por médico-veterinário ou profissional devidamente habilitado.

§ 1º Quando fornecido pelo ente público, o comprovante deverá conter, sempre que possível, o número do Registro Geral do Animal – RGA, bem como a identificação do responsável legal.

§ 2º No ato da vacinação promovida pelo poder público, o responsável por animal ainda não registrado deverá ser orientado a efetuar o respectivo registro, ficando sujeito às sanções cabíveis em caso de descumprimento.

### CAPÍTULO III

#### DA IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL

##### Seção I

##### **Da Carteira de Registro Geral do Animal - RGA**

Art. 17. Todos os animais domésticos domiciliados no Município de Betim deverão ser identificados, obrigatoriamente, por meio de microchip subcutâneo contendo número único de registro, vinculado ao respectivo tutor.

§ 1º O procedimento de implantação deverá ser realizado por profissional habilitado, em ambiente seguro, sem causar dor ou risco à saúde do animal, com o objetivo de garantir a eficácia do sistema de cadastro e facilitar ações de controle populacional, fiscalização e guarda responsável.

§ 2º O procedimento poderá ser efetuado nas dependências da Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA, ou por estabelecimento veterinário credenciado pelo Município, conforme disponibilidade e programação dos serviços prestados.

§ 3º O custo da implantação do microchip subcutâneo será do responsável legal pelo animal, excetuando-se os casos de cães e gatos cujo tutor comprove hipossuficiência econômica, mediante inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 4º O valor da taxa referente à implantação do microchip subcutâneo será estabelecido por meio de Decreto Municipal, com base nos valores médios praticados pelo mercado veterinário local, podendo ser revisto anualmente conforme variação de custos operacionais.

Art. 18. Os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de vida, ocasião em que será aplicada a vacina antirrábica, salvo se o tutor optar pela imunização em rede particular.

Art. 19. A Carteira de Registro Geral do Animal – RGA deverá permanecer sob a guarda do tutor, sendo obrigatória a atribuição de número exclusivo e individual para cada espécime domiciliada no Município de Betim.

Art. 20. Em caso de transferência de tutela, o novo responsável deverá comparecer à SEPA ou a um estabelecimento veterinário credenciado para realizar a atualização dos dados cadastrais do animal.

§ 1º Na hipótese de necessidade de substituição do microchip ou de atualização cadastral, poderá ser cobrada taxa específica, cujo valor será fixado por meio de Decreto Municipal.

§ 2º Enquanto não houver atualização cadastral, em caso de mudança de tutor, o anterior permanecerá como responsável legal pelo animal até a regularização junto ao órgão competente.

§ 3º Se o animal for encontrado sob a guarda de novo tutor, sem que a transferência de tutela tenha sido devidamente formalizada junto ao órgão competente, ambos os envolvidos estarão sujeitos à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada.

Art. 21. No caso de perda ou extravio do Registro Geral do Animal, o responsável deverá solicitar diretamente ao órgão municipal competente a 2º (segunda) via do referido documento, sujeito a custos adicionais.

Art. 22. Em caso de óbito do animal, devidamente registrado, o tutor ou o médico veterinário responsável deverá comunicar o fato ao órgão municipal competente para controle populacional e atualização cadastral.

Art. 23. Os responsáveis legais por animais domiciliados no Município de Betim deverão providenciar o registro dos respectivos animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, nos termos de seu regulamento.

Parágrafo único. Os documentos exigidos e os procedimentos operacionais para o registro e identificação dos animais serão definidos no regulamento desta lei.

Art. 24. Decorrido o prazo estabelecido, o tutor que for identificado como responsável por animal não registrado será notificado pela Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA para que regularize o registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação no prazo estipulado acarretará a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado, ressalvados os casos devidamente justificados perante a autoridade competente.

## **Seção II**

### **Da Castração**

Art. 25. A castração de cães e gatos domiciliados no Município de Betim será realizada gratuitamente pelo Poder Público Municipal, conforme critérios de prioridade, elegibilidade e procedimentos definidos em regulamento próprio.

§1º A castração de cães e gatos será obrigatória, a partir dos 06 (seis) meses de idade, para todos os animais bravios, salvo em casos de contraindicação veterinária.

§ 2º O responsável legal por fêmea não castrada, identificada em situação de rua acompanhada de filhotes e em condição de risco, será autuado por omissão de guarda responsável, nos termos desta lei.

§ 3º Em caso de descumprimento, o Poder Público aplicará multa conforme os valores estabelecidos em regulamento, considerando a gravidade da situação e eventual reincidência da conduta.

Art. 26. A castração de animal braquicefálico, como shihtzu, buldogue ou pug, não será realizada pela Secretaria Adjunta de Proteção Animal, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pelo tutor do animal, autorizando o procedimento de forma expressa.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Captura, Esterilização e Devolução (CED)**

Art. 27. O animal encontrado em situação de abandono, bem como o comunitário, será recolhido pelo serviço municipal competente para realização do procedimento de esterilização cirúrgica, salvo nos casos em que houver contraindicação médico-veterinária devidamente justificada.

Parágrafo único. Considera-se animal comunitário aquele pertencente a espécie doméstica que, embora não possua tutor único e definido, estabeleça vínculos de afeto, dependência, alimentação, manejo e cuidados com membros da comunidade local onde se encontra inserido.

Art. 28. O animal submetido ao procedimento de Captura, Esterilização e Devolução – CED deverá, obrigatoriamente:

I - ser esterilizado cirurgicamente;

II - receber vacinação antirrábica e demais imunizações previstas nos protocolos de saúde pública;

III - ser devolvido ao local de origem, salvo contraindicação técnico-veterinária devidamente fundamentada.

Art. 29. Ao animal comunitário deverão ser assegurados os seguintes direitos:

I - utilização segura dos espaços públicos nos quais estabeleça vínculos com a comunidade local;

II - acesso a ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na legislação ambiental vigente;

III - condições de vida digna, compreendendo alimentação adequada, assistência médico-veterinária e proteção contra maus-tratos.

Art. 30. Constituem maus-tratos contra o animal comunitário:

I - removê-lo do território onde mantém vínculo afetivo e comunitário, salvo em situações que envolvam risco à sua vida ou à segurança pública;

II - impedir, sem justa causa, sua permanência em espaços públicos nos quais esteja integrado à comunidade;

III - negligenciar sua alimentação, abrigo ou acesso a atendimento veterinário básico;

IV - praticar quaisquer atos tipificados como maus-tratos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como em resoluções e demais normas legais aplicáveis.

Art. 31. Compete ao Município, em cooperação com moradores, cuidadores voluntários e representantes da comunidade, realizar o cadastramento dos animais comunitários, com o objetivo de assegurar o controle, monitoramento e bem-estar destes.

Art. 32. É permitida a instalação de abrigos, casinhas e estruturas similares em logradouros públicos, com a finalidade de oferecer acolhimento e proteção ao animal comunitário, desde que não obstrua o trânsito de pedestres ou veículos, e não ofereça risco ao animal ou aos munícipes.

#### **Seção IV**

##### **Do Recolhimento de Animais e da Adoção Responsável**

Art. 33. A Secretaria Municipal de Proteção Animal – SEPA deverá realizar o recolhimento dos animais vítimas de maus-tratos ou encontrados em situação de rua, com o objetivo de garantir sua proteção, atendimento veterinário e bem-estar.

Art. 34. O tutor do animal resgatado, devidamente registrado, será notificado presencialmente ou por correspondência com aviso de recebimento (AR), para realizar sua restituição no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º Na hipótese de insucesso após duas tentativas, a notificação será efetuada por edital, sendo considerada válida para todos os efeitos legais, ainda que não haja manifestação expressa do responsável.

§ 2º Decorrido o prazo sem solicitação de restituição, o animal poderá ser destinado à adoção responsável, arrematação em hasta pública, ou encaminhado às instituições cuidadoras habilitadas, conforme critérios da Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o Município poderá realizar credenciamento de instituições públicas ou privadas que atuem no acolhimento de animais, inclusive daqueles considerados bravos, desde que atendam aos requisitos técnicos, sanitários e legais estabelecidos pela Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA.

Art. 35. O animal recolhido será submetido à rotina diária de cuidados, incluindo acomodação adequada, alimentação balanceada, vacinação, aplicação de vermífugos e antiparasitários, higienização, administração de medicamentos e demais procedimentos veterinários necessários.

§ 1º Durante o período de guarda sob responsabilidade do Município, o animal apreendido poderá ser mantido em convivência com outros animais do canil ou gatil municipal, podendo o órgão competente realizar a castração do animal como medida de controle populacional, prevenção de zoonoses e promoção da saúde pública.

§ 2º O valor correspondente aos cuidados prestados aos animais recolhidos poderá ser cobrado em formato de diária, conforme valor estabelecido por decreto municipal, visando o ressarcimento das despesas com alimentação, abrigo e assistência veterinária, a ser ressarcido responsável legal no momento da restituição do animal.

§ 3º O inadimplemento do valor da diária referente aos cuidados prestados ao animal recolhido implicará na inscrição do débito em dívida ativa para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 36. Em caso de recolhimento reincidente de um mesmo animal, uma vez identificado o respectivo tutor, o Município poderá aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o animal ser recolhido em situação de rua, pela terceira vez, não será restituído ao responsável legal, sendo encaminhado para adoção responsável ou outra destinação ética, observado o disposto nesta lei.

Art. 37. O animal identificado em situação de maus-tratos será imediatamente recolhido pela equipe competente, não sendo devolvido ao responsável legal.

Art. 38. O animal apreendido e devidamente identificado, cujo responsável legal tenha sido formalmente notificado e não tenha requerido sua restituição dentro do prazo estabelecido, será considerado abandonado, sujeitando o tutor à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da cobrança das despesas decorrentes da guarda, manutenção e procedimentos realizados durante o período de apreensão.

Art. 39. Não será caracterizada como situação de abandono a permanência de cão comunitário em logradouro público, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - o animal esteja previamente identificado e registrado como cão comunitário junto à Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA;

II - exista responsável solidário, pessoa física ou jurídica, formalmente vinculado por meio de Termo de Responsabilidade firmado junto à SEPA, encarregado de acompanhar os cuidados com o animal;

III - o animal esteja devidamente castrado, vacinado, vermifugado e em condições sanitárias adequadas;

IV - o local de permanência seja considerado apropriado pela SEPA, com base em critérios técnicos de segurança, bem-estar animal e convivência harmoniosa com a comunidade.

Art. 40. A devolução de qualquer animal ao seu tutor estará condicionada à apresentação de documentos ou evidências que comprovem a posse responsável, tais como o Registro Geral do Animal (RGA), comprovante de vacinação, fotos, registros veterinários, testemunhos ou outros meios idôneos, conforme avaliação da Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA.

§ 1º Caso o animal não possua RGA no momento da solicitação, o interessado deverá providenciar o registro junto ao órgão municipal competente, no ato do resgate, ficando ainda sujeito às penalidades previstas nesta lei quanto à omissão do registro obrigatório.

§ 2º Na ausência da documentação prevista no caput deste artigo, o animal poderá ser restituído mediante assinatura de Termo de Compromisso, pelo qual o responsável legal se obriga a regularizar o Registro Geral do Animal (RGA), no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de aplicação de multa administrativa, conforme previsto nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 41. A adoção de animais sob guarda do Município estará condicionada à avaliação da capacidade do adotante, incluindo critérios de espaço físico adequado, condições financeiras compatíveis e compromisso com o bem-estar animal.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CRIADOUROS E DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 42. A criação de animal com finalidade reprodutiva ou comercial estará condicionada à obtenção de licença prévia expedida pelo órgão competente, mediante vistoria das instalações e apresentação de responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 43. O animal para comercialização deverá estar devidamente registrado junto à Secretaria Adjunta de Proteção Animal, identificado por microchip e acompanhado de histórico de vacinas atualizado.

Art. 44. A atividade de criação com fins comerciais estará sujeita à fiscalização periódica pelos órgãos competentes, podendo ser suspensa ou interdita em caso de descumprimento das normas sanitárias, ambientais ou de bem-estar animal.

Art. 45. É proibida a criação de suínos em área urbana do Município, devendo todos os equídeos mantidos em perímetro urbano ser cadastrados junto à Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA, com identificação individual e registro atualizado.

## **Seção I**

### **Da criação de Cães e Gatos**

Art. 46. A criação de cães e gatos com finalidade reprodutiva será permitida, exclusivamente, a criadores previamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes, observadas as normas federais, estaduais e municipais relativas à saúde pública, bem-estar animal e controle populacional.

§ 1º Os criadores deverão estar registrados junto à Secretaria Adjunta de Proteção Animal e à Vigilância Sanitária, conforme regulamentação específica, e manter instalações adequadas, tais como canis ou gatis, que atendam aos requisitos mínimos de higiene, segurança, conforto e enriquecimento ambiental.

§ 2º A instalação destinada à criação deverá dispor de área suficiente para acomodação dos animais, respeitando os parâmetros técnicos de espaço, ventilação, iluminação natural, proteção contra intempéries, acesso contínuo à água potável e alimentação balanceada.

§ 3º É obrigatória a manutenção de registros atualizados dos animais sob responsabilidade do criador, incluindo identificação individual, histórico de vacinação, controle reprodutivo, acompanhamento veterinário e destino das crias.

Art. 47. Os criadouros de cães e gatos com finalidade reprodutiva e/ou comercial deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 48. É obrigatória a designação de médico-veterinário como responsável técnico pelo criadouro, com anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CRMV, conforme regulamentação específica.

Art. 49. A comercialização de cães e gatos só será permitida entre maiores de 18 (dezoito) anos e deverá ser fiscalizada pela Secretaria Adjunta de Proteção Animal.

Art. 50. A constatação de criadouro clandestino implicará na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável identificado, seja pessoa física ou jurídica, sendo os animais encontrados no local recolhidos pela autoridade competente e encaminhados à lares temporários, onde permanecerão até que sejam avaliados clinicamente, castrados, identificados por microchip e considerados aptos para adoção responsável.

Art. 51. A instalação e funcionamento de criadouros comerciais de cães e gatos deverão observar a legislação federal, estadual e municipal vigente, incluindo as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, bem como os padrões técnicos definidos por entidades reconhecidas da área veterinária e de manejo da espécie.

Art. 52. A reprodução de fêmeas de cães e gatos será limitada a, no máximo, duas ninhadas ao longo de sua vida reprodutiva, condicionada à avaliação clínica por médico-veterinário e ao cumprimento das normas de bem-estar animal.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Adjunta de Proteção Animal implementar, supervisionar e manter atualizado o controle de prole referido no caput, assegurando o registro individual dos animais e o acompanhamento das práticas reprodutivas, conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 53. Os animais não comercializados poderão ser destinados à adoção responsável, desde que previamente submetidos à castração, vacinação, vermifugação, tratamento clínico, identificação por microchip e registro junto à Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA.

Art. 54. É expressamente proibido o extermínio, o abandono ou qualquer forma de descarte irregular de animais não comercializados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 55. O descumprimento das disposições previstas neste capítulo implicará em restrições no sistema de cadastro municipal do responsável, podendo gerar impedimentos administrativos, como o indeferimento de licenças, autorizações ou cadastros vinculados ao serviço público municipal.

Parágrafo único. No caso de canis, clínicas veterinárias ou estabelecimentos congêneres, o não atendimento às exigências legais poderá acarretar a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da infração e o previsto na regulamentação específica.

## **Seção II**

### **Da Criação de Animal de Raça com Perfil Comportamental Específico**

Art. 56. O cão pertencente às raças pitbull, dobermann, rottweiler ou outras de porte e força equivalentes, conforme classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI, deverá ser obrigatoriamente registrado junto à Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA a partir dos 120 (cento e vinte) dias de vida.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de registro dos animais mencionados no artigo anterior acarretará na aplicação de multa ao responsável legal no valor de R\$650,00 (seiscentas e cinquenta) reais.

Art. 57. O responsável por cão de raça potencialmente agressiva fica obrigado a adotar as seguintes medidas de segurança:

I - utilizar coleira com o número do registro no animal;

II - manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal para resguardar a circulação de transeuntes nas proximidades;

III - afixar, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a periculosidade do animal;

IV - impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica, e equipamentos congêneres;

V - realizar a castração do animal após 06 (seis) meses de vida.

Art. 58. O cão pertencente à raça classificada como de comportamento com potencial risco, que venha a agredir pessoa ou apresente conduta que comprometa a segurança ou a integridade física de terceiros, será recolhido pela autoridade competente e submetido à avaliação clínica e comportamental por médico-veterinário habilitado, o qual emitirá parecer técnico quanto à viabilidade de sua permanência em ambiente de convívio social.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 59. O indivíduo que praticar infração relacionada às condutas vedadas nesta lei estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - notificação: aplicada ao infrator com prazo definido pelo agente fiscalizador para correção das irregularidades constatadas, quando cabível;

II – multa simples: imposta conforme a natureza da infração, nos termos desta lei e de seu regulamento;

III – multa diária, enquanto permanecer a irregularidade;

IV – apreensão dos animais, produtos, subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos ou quaisquer equipamentos utilizados na prática da infração;

V – suspensão parcial ou total das licenças municipais para exercício das atividades;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

X - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A notificação será aplicada nos casos de inobservância das disposições desta lei ou legislação correlata, sem prejuízo da imposição de outras penalidades cabíveis, conforme a gravidade da infração constatada.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o infrator agir por omissão ou dolo, e quando notificado por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido por esta lei;

§ 3º A multa simples aplicada em decorrência de ação ou omissão que configure situação de maus-tratos contra animais será graduada conforme a gravidade do fato, observando-se os valores estipulados em decreto.

§ 4º A apreensão e destruição dos produtos serão realizadas da seguinte maneira:

I - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

II - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

III - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 60. Na hipótese de o infrator incorrer, simultaneamente, em duas ou mais infrações previstas nesta lei, serão aplicadas, de forma cumulativa, todas as sanções correspondentes, observada a gravidade e a natureza de cada conduta.

Art. 61. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei, inclusive multas, não exclui a responsabilização civil e penal do infrator, podendo este ser compelido à reparação dos danos causados aos animais, ao meio ambiente ou à coletividade, bem como ao ressarcimento ao erário dos valores eventualmente despendidos pelo Município com assistência veterinária, transporte, guarda ou demais medidas decorrentes da infração.

Art. 62. Em caso de reincidência na prática de maus-tratos, as multas previstas nesta lei serão aplicadas em dobro, observado o disposto nos critérios de gradação e proporcionalidade da infração.

Art. 63. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, para fins de financiamento de ações, programas e políticas públicas voltadas à promoção da saúde e defesa dos direitos dos animais.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 64. A Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA é o órgão responsável pela fiscalização e proteção dos animais no âmbito do Município de Betim, competindo-lhe coordenar, monitorar, instruir e acompanhar as ações administrativas relativas à proteção e bem-estar animal.

Art. 65. Para a efetivação das ações fiscalizatórias previstas nesta lei, a Secretaria Adjunta de Proteção Animal – SEPA poderá requisitar apoio da Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMASP, da Guarda Municipal e, quando necessário, de órgãos externos de segurança pública, como a Polícia Civil, Polícia Militar ou outras forças de policiamento ostensivo, respeitados os limites legais da cooperação interinstitucional e as competências de cada ente envolvido.

Art. 66. As infrações às disposições desta lei poderão ser autuadas pela Guarda Municipal, pelos Fiscais de Posturas ou por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Adjunta de Proteção Animal (SEPA), legalmente investidos no exercício do poder de polícia administrativa.

§ 1º Os órgãos mencionados no caput são competentes para lavrar autos de infração, emitir notificações e adotar as medidas fiscalizatórias pertinentes, sempre que identificadas irregularidades relacionadas à proteção animal, à guarda responsável ou ao bem-estar dos animais.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração de que trata esta lei, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º O exercício do poder de polícia, nos termos do parágrafo anterior, abrange a realização de diligências para busca e apreensão de animais submetidos a maus-tratos, mantidos em cativeiro no interior de unidades residenciais, independentemente de prévia autorização judicial, quando presentes indícios suficientes de infração administrativa.

Art. 67. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 68. A instrução dos processos administrativos fiscalizatórios decorrentes das infrações previstas nesta lei é de competência da SEPA, cabendo-lhe analisar os autos, emitir parecer técnico e encaminhar aos órgãos responsáveis às providências necessárias.

Art. 69. O processo administrativo para apuração de infração deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à Procuradoria-Geral do Município;

IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A interposição do recurso suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão definitiva.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Esta lei não se aplica aos animais considerados nocivos à saúde pública, ao meio ambiente ou à agricultura, desde que sua caracterização como tal seja realizada por autoridade competente, e que, após esgotadas todas as medidas preventivas, seja expressamente constatada a inexistência de métodos eficazes de controle ou erradicação que não envolvam práticas de maus-tratos.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.540, de 2 de agosto de 2019.

Prefeitura Municipal de Betim, 16 de dezembro de 2025.

Heron Guimarães  
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa  
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 651/2025, de autoria do Prefeito Heron Domingues Guimarães)

**Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.323, de 21/01/2026.**